

Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser as consideradas nos grupos I e IV, respectivamente.

Art. 59.º ... tendo em atenção as disposições contidas na alínea b) do § 1.º do artigo 52.º

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 69/75 de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (par)	2
Barrete n.º 3	2
Blusão	1
Boina castanha	1
Botas de lona (par)	1
Botas m/67 (par)	1
Calças n.º 3	2
Calças n.º 2-A	2
Calças n.º 2-P	(a) 1
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	2
Camisas de meia manga	(b) 2
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	(c) 3
Camisola de lã	(c) 1
Capote verde	(b) 1
Cinto de precinta	1
Cuecas de malha	(c) 3
Distintivo	1
Gravata verde	1
Impermeável m/62 ou m/64	1
Lenços verdes	(c) 4
Peúgos verdes (par)	(c) 4
Sapatos (par)	(b) 1
Toalhas brancas	2

(a) A distribuir só depois de terminada a instrução.

(b) A distribuir após a fixação do modelo e generalização do seu uso no Exército.

(c) De recepção facultativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 70/75 de 5 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, alterar o mapa anexo à Portaria n.º 23 002, de 8 de Novembro de 1967, que fixou a lotação normal provisória das fragatas da classe *Comandante João Belo*, de forma a que onde consta:

Administração naval:

Primeiro-tenente 1

se leia:

Administração naval:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente 1

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que as corporações já estão extintas e que também já se efectivou a extinção de quase todos os organismos corporativos obrigatórios dependentes do Ministério da Economia, encontrando-se, igualmente, em vias de extinção ou transformação os grémios facultativos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, que estabeleceu o princípio da autorização prévia para o exercício de determinadas actividades, se apoiou, fundamentalmente, na organização corporativa existente, desde os grémios à Corporação do Comércio;

Considerando que, entretanto, foi criada a Direcção-Geral do Comércio Interno, em cujas atribuições pode caber parte da função útil exercida pela Corporação do Comércio na matéria contemplada no referido Decreto-Lei n.º 48 261;

Considerando, no entanto, que muitas disposições contidas neste diploma carecem de revisão, porque estão manifestamente desajustadas às novas instituições e ao novo espírito que importa imprimir na regulamentação da vida económica;

Considerando, ainda, que parece importante aproveitar a experiência colhida nestes seis anos de vigência do decreto para, sem prejuízo embora da necessária disciplina das actividades, se introduzirem no sistema as modificações aconselháveis, em ordem a uma maior economia dos meios utilizados e à simplificação das formalidades exigidas;

Determina-se que seja constituído um grupo de trabalho, com representantes dos Ministérios da Justiça, da Economia e do Trabalho, a fim de procederem à revisão do Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Feve-

reio de 1968, devendo apresentar as respectivas conclusões no prazo de trinta dias, a contar da data da sua constituição.

Ministérios da Justiça, da Economia e do Trabalho, 25 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Justiça, *Françisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a fabricação de turbinas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial produtora de qualquer tipo de turbinas, de concepção própria ou alheia, quer fabrique ou não as respectivas peças componentes, actividade que se inclui no sub-grupo 3821.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos produtores de turbinas, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos.

3 — A capacidade de produção dos estabelecimentos referidos no número anterior avalia-se pela potência global correspondente às turbinas que é possível fabricar anualmente e não deve ser inferior a 60 000 cv.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos onde se proceda à fabricação de turbinas deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1973, foram fixados os preços e condições de fornecimento dos produtos sódicos e clorados.

Por despacho de 25 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 30 de Julho de 1974, o preço máximo de carbonato de sódio a granel em carregamentos completos à porta da fábrica e para quantidades anuais mínimas de 500 t foi fixado em 1717\$ por tonelada.

Posteriormente a este despacho, uma das empresas do sector apresentou novo pedido de aumento de preço do carbonato de sódio, baseando-se no agravamento do custo do fuelóleo.

O preço agora aprovado reveste carácter provisório, não dando lugar de modo algum a uma solução definitiva, a qual só se atingirá após o estudo global do sector.

Nestes termos, determina-se:

1.º O preço máximo de venda do carbonato de sódio, nas condições estabelecidas no despacho de 11 de Julho de 1973, passa a ser de 1787\$ por tonelada.

2.º Mantém-se em vigor as restantes regras do despacho de 11 de Julho de 1973.

3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Abastecimento e Preços, 27 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

A brevidade com que devem ser tratados os assuntos nas instituições de previdência é um dos principais objectivos a atingir a curto prazo, designadamente pelo que respeita à instrução e despacho dos requerimentos de benefícios.

Neste aspecto assume especial relevância tudo quanto se relacione com os requerimentos de pensão de invalidez e velhice e sobrevivência e de subsídios por morte. A natureza destes benefícios e, em particular, a necessidade de à perda de retribuição se seguir, prontamente, o pagamento da pensão justificam a revisão das estruturas das caixas e das relações de serviço entre estas, por forma a melhorar as condições de funcionamento e garantir, assim, maior celeridade no tratamento dos requerimentos.

Ora, é indispensável iniciar a revisão de todos os hábitos e métodos de trabalho, tanto da Caixa Nacional de Pensões como das caixas de previdência e abono de família, sendo certo que os trabalhadores